ESTA PARTE É EDITADA ELETRONICAMENTE DESDE 3 DE MARÇO DE 2008

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARTE I
PODER EXECUTIVO

ANO XLVII - Nº 180
TERÇA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2021

www.ioerj.com.br

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Nicola Moreira Miccione
SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR
Rodrigo Ratkus Abel
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
Rodrigo da Silva Bacellar
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Luis Cardoso Zamith
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Nelson Rocha
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Vinicius Medeiros Farah
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Max Rodrigues Lemos
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
***Cel. PM** Luiz Henrique Marinho Pires*
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Allan Turnowski
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Fernando da Silva Veloso
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
***Cel. BM** Leandro Sampaio Monteiro*
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Alexandre Otavio Chieppe
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Alexandre Valle Cardoso
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Rogerio Teixeira Junior
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Thiago Pampolha Gonçalves
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Matheus Quintal de Sousa Ribeiro
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Leandro Alves de Almeida Santos
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Gustavo Reis Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Uruan Cintra de Andrade
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Jurandir Lemos Filho
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
Marcelo Cordeiro Bertolucci
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Patrique Welber Atela de Faria
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
Antonio Ferreira Pedregal Filho
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA
Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
Sérgio Zveiter
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Leonardo Vieira Mendes
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo
Atos do Poder Executivo 1
Gabinete do Governador 2
Governadoria do Estado
Gabinete do Vice-Governador
Vice-Governadoria do Estado

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil 3
Gabinete do Governador
Governo 4
Planejamento e Gestão 4
Fazenda 4
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais 6
Infraestrutura e Obras 6
Polícia Militar 6
Polícia Civil 9
Administração Penitenciária 9
Defesa Civil 11
Saúde 11
Educação 12
Ciência, Tecnologia e Inovação 15
Transportes 16
Ambiente e Sustentabilidade 17
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento
Cultura e Economia Criativa 17
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos 18
Esporte, Lazer e Juventude
Turismo 19
Cidades 20
Controladoria Geral do Estado 20
Gabinete de Segurança Institucional do Governo 20
Trabalho e Renda 20
Envelhecimento Saudável
Assistência à Vítima
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília
Justiça
Defesa do Consumidor
Procuradoria Geral do Estado

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO 20
REPARTIÇÕES FEDERAIS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.767 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

REGULAMENTA A LEI Nº 9.214, DE 17 DE MARÇO DE 2021, QUE ESTABELECE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL PARA EMPRESAS OU CONSÓRCIOS DE EMPRESAS ESTABELECIDOS OU QUE VENHAM A SE ESTABELECER NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E QUE TENHAM IMPLEMENTADO OU VISEM IMPLEMENTAR PROJETOS DE USINAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSIDERADAS DE RELEVANTE INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL PARA O ESTADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei do Estado do Rio de Janeiro Nº 9.214, de 17 de março de 2021, e o disposto no Processo nº SEI-220012/000506/2021,

CONSIDERANDO:

- a oportunidade de utilização do gás natural como vetor de sustentabilidade para a manutenção do fornecimento de energia elétrica, no cenário da atual crise hídrica, que afetou negativamente a geração de energia no país e que potencializa a atração de empreendimentos termelétricos movidos a gás natural;

- que a utilização dos portos e outras infraestruturas logísticas do Estado do Rio de Janeiro, viabilizam a atração de investimentos de construção ou modernização da infraestrutura fluminense; e

- o papel do Estado na realização permanente de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, seu papel no fortalecimento das potencialidades regionais e a necessidade de dinamizar o ambiente de negócios, inclusive visando destacar o gás como matéria prima base, abundante no Estado, aos produtores de energia elétrica.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As empresas ou consórcios de empresas estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Estado do Rio de Janeiro, que tenham implementado ou visem implementar projetos de usinas de geração de energia termelétrica no território do Estado, na forma prevista em cada um dos incisos do §1º, artigo 1º, da Lei nº 9.214/2021, e que desejarem aderir ao tratamento tributário especial previsto naquela lei, deverão requerer o seu enquadramento no regime de tributação de que trata este Decreto e devem ser protocolados perante a Secretaria de Estado de Fazenda, devendo ser instruídos com todos os documentos que demonstrem as regularidades a que se referem a situações previstas no art. 9º do Decreto nº 47.201 de 07 de agosto de 2020, apresentando os documentos requeridos no Anexo Único e devem:

I - comprovar sua condição de vencedor de leilão de energia realizado em 2021; ou
II - comprovar a obtenção de licença prévia ambiental para o projeto de usina de geração de energia elétrica já instalado ou que será instalado no Estado do Rio de Janeiro;

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses acima, somente será possivel o enquadramento no regime de tributação de que trata este Decreto no caso da empresa ou consórcio de empresas:
I - que venham a implementar ou tenham implementado projetos de usinas de geração de energia elétrica nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.214, de 17 de março de 2021; e
II - que efetuem os investimentos previstos no art. 7º, da Lei nº 9.214, de 17 de março de 2021.

CAPÍTULO II
REQUERIMENTO DE ENQUADRAMENTO NO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL

Art. 2º - O requerimento a ser apresentado pela empresa ou consórcio de empresas, perante a Secretaria de Estado de Fazenda- SEFAZ, para fins de enquadramento no tratamento tributário especial na forma deste Decreto, deverá ser instruído com as informações e os documentos indicados no Anexo Único deste Decreto.

Art. 3º - Em adição às informações e documentos indicados no artigo 2º, para fazer jus ao tratamento tributário especial na forma deste Decreto, a empresa ou consórcio de empresas beneficiárias da isenção na aquisição do gás natural, deverá, no requerimento de enquadramento no tratamento tributário especial a ser apresentado, comprometer-se a efetuar os investimentos previstos no art. 7º da Lei nº 9.214, de 17 de março de 2021.

Art. 4º - No requerimento de enquadramento no tratamento tributário especial a ser apresentado, a empresa ou consórcio de empresas poderá manifestar a intenção de fruir o benefício previsto no artigo 9º deste Decreto em relação à importação de gás natural, ainda que liquefeito.

Art. 5º - Deferido o requerimento de enquadramento no tratamento tributário especial, será celebrado com a empresa ou o consórcio de empresas requerente termo de adesão que confirmará o direito à fruição dos benefícios previstos neste Decreto.
Parágrafo Único - Indeferido o requerimento de enquadramento no tratamento tributário especial, a empresa ou o consórcio de empresas requerente poderá, dentro do prazo de 30 dias, apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, que terá o prazo de 45 dias para proferir decisão irrecorrível sobre o tema.

CAPÍTULO III
DIFERIMENTO DO ICMS SOBRE BENS DESTINADOS AOS PROJETOS DE USINA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 6º - Uma vez deferido o enquadramento da empresa ou consórcio de empresas requerente no tratamento tributário especial de que trata este Decreto, fica diferido o ICMS incidente sobre a aquisição de bens que sejam ou venham a ser destinados à instalação de projeto de usina de geração de energia termelétrica, nas seguintes modalidades:

I - importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados à instalação de projeto de usina de geração de energia termelétrica, desde que importados e desembaraçados em portos ou aeroportos localizados em território fluminense;
II - aquisição interna de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados à instalação de projeto de usina de geração de energia termelétrica; e
III - aquisição interestadual de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados à instalação de projeto de usina de geração de energia termelétrica, no que se refere ao diferencial de alíquota.

§ 1º - O imposto diferido nos termos dos incisos I, II e III deste artigo será de responsabilidade do adquirente e recolhido no momento da alienação ou eventual saída dos respectivos bens, tomando-se como base de cálculo o valor da alienação, não se aplicando o disposto no artigo 39 do Livro I do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto 27.427, de 17 de novembro de 2000.

§ 2º - Para os efeitos do inciso I do caput deste artigo, Resolução a ser editada pela SEFAZ disciplinará o desembaraço aduaneiro, em porto seco ou Centro Logístico e Industrial Aduaneiro localizado no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Os diferimentos de que tratam o artigo 6º também se aplicam às empresas que vierem a ser formalmente contratadas ou subcontratadas para a construção das usinas a que se refere o artigo 1º deste Decreto, desde que observados os demais requisitos previstos neste Decreto, em especial aqueles indicados no artigo 10.

Parágrafo Único - Na saída dos bens adquiridos na forma do caput, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS fica transferida para a contratante, devendo ser recolhido nas condições estabelecidas no parágrafo 1º do artigo 6º deste Decreto.

CAPÍTULO IV
ISENÇÃO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 8º - A empresa ou consórcio de empresas enquadrado no tratamento tributário especial de que trata este Decreto, poderá gozar de isenção nas operações de importação de gás natural, ainda que liquefeito, a ser utilizado no seu processo de geração de energia termelétrica.

§ 1º - Para viabilizar a fruição da isenção de que trata o caput, a empresas ou consórcios de empresas deverá manifestar sua intenção de fruir o benefício em relação à importação de gás natural, ainda que liquefeito, observado o previsto no artigo 4º deste Decreto.

§ 2º - Na hipótese de manifestação de interesse na fruição do benefício a que se refere o artigo 4º deste Decreto, a empresa ou consórcio de empresas poderá gozar da isenção do ICMS de que trata o caput pelo prazo de duração do contrato referente ao Leilão de Energia que o requerente tenha se sagrado vencedor, caso a duração do contrato seja inferior ao prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 4º da Lei nº 9.214, de 17 de março de 2021.

§ 3º - Para efeitos da isenção prevista no caput, a empresa ou consórcio de empresas beneficiário deverá promover a entrada e o desembaraço aduaneiro do gás natural nos portos localizados em território fluminense.

CAPÍTULO V
INVESTIMENTOS EM PROJETOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 9º - Para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.214, de 17 de março de 2021, a empresa ou consórcio efetuará os investimentos ali previstos nos projetos expressamente indicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais (SEDEERI) ou em outros projetos apresentados pela empresa ou consórcio e que sejam previamente aprovados pela Secretaria supracitada.

§ 1º - A aplicação dos recursos previstos no caput será monitorada e fiscalizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, que poderá, sempre que necessário, exigir a comprovação dos investimentos realizados e o dos documentos cabíveis para a apuração do cálculo dos valores investidos.

§ 2º - Todos os projetos mencionados nesse Decreto devem ser implantados no Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º - Os projetos que forem aprovados pela SEDEERI devem ser executados pelo empreendedor dentro do prazo e demais condições que forem fixados no termo de compromisso a ser firmado perante a SEDEERI.

CAPÍTULO VI
REQUISITOS E PERDA DOS BENEFÍCIOS

Art. 10 - Não poderá aderir ao tratamento tributário especial estabelecido pela Lei nº 9.289, de 26 de maio de 2021 a empresa ou consórcio que se enquadrar em qualquer uma das seguintes situações:

I - esteja irregular no Cadastro Fiscal do Estado do Rio de Janeiro;
II - tenha débito com a Fazenda Estadual, salvo se suspensa sua exi-

Impresa Oficial
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 21 de Setembro de 2021 às 00:18:42 -0300.